



**CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
GABINETE DA DEPUTADA TALÍRIA PETRONE**

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025.

(Da Sra. Taliria Petrone)

Regulamenta o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição da República Federativa do Brasil, com o intuito de proteger os direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiras interfronteiras que ficam sob a guarda e responsabilidade do Estado emigrado em virtude de um ou ambos os genitores terem sido repatriados, deportados ou expulsos do país estrangeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta lei protege crianças e adolescentes brasileiras interfronteiras.

Art. 2º - Consideram-se crianças e adolescentes brasileiras interfronteiras as crianças e adolescentes que não são repatriados, deportados ou expulsos do país estrangeiro junto com seus genitores, permanecendo no país emigrado sob guarda de terceiros, de agência ou do próprio estado.

Art. 3º - Protegem-se todas as crianças e adolescentes interfronteiras desde o pedido de registro da nacionalidade, bem como aquelas que o genitor brasileiro manifeste formalmente interesse no registro após terem sido repatriados, deportados ou expulsos do país estrangeiro.

§1º - Considerando o risco de perda do poder familiar e de permanência forçada da criança ou adolescente em solo estrangeiro, deverá ser criado registro eletrônico capaz de provar a manifestação de vontade de seu/s genitor/es pela nacionalidade brasileira com efeito de registro provisório de nacionalidade.



§2º– Em contextos de repatriação, deportação ou expulsão em massa, resta o Poder Executivo autorizado a criar força-tarefa específica para garantir a celeridade dos registros, bem como serviços itinerantes em locais seguros para que os brasileiros possam comparecer pessoalmente.

Art. 4º É instituído o Protocolo de Ações para o Atendimento às Crianças e Adolescentes Interfronteiras destinado a garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes interfronteiras que ficam sob a guarda e responsabilidade do Estado emigrado por um ou ambos os genitores terem sido repatriados, deportados ou expulsos do país estrangeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – São princípios do Protocolo de Ações para o Atendimento às Crianças e Adolescentes Interfronteiras:

- I. o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos independente de seu status migratório e das ações de seus genitores;
- II. o direito à nacionalidade brasileira assegurado nos termos constitucionais;
- III. a proteção integral dos direitos humanos de crianças e adolescentes em contexto migratório;
- IV. a colocação da criança e do adolescente como prioridade absoluta frente às ações de Estado de modo a terem seu direitos assegurados, em especial a dignidade que lhes é inerente;
- V. o direito à liberdade, sendo proibida sua restrição por razões migratórias suas ou de seus genitores;
- VI. a proteção ao direito à convivência familiar e comunitária;
- VII. o direito a não ser submetido a tratamento vexatório, humilhante ou degradante;
- VIII. direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
- IX. o respeito à condição peculiar de criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento e a busca pela celeridade na resposta das ações.

Art. 5º Para atingir, sua finalidade o Protocolo de Ações para o Atendimento às Crianças e Adolescentes Interfronteiras deverá:

- I. ter por base pesquisa transnacional sobre o Fenômeno das Crianças e Adolescentes Interfronteiras a ser realizada em colaboração com universidades e organismos internacionais;
- II. o estabelecimento de parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e órgãos internacionais especializados, para coleta de dados e análise de casos, com base em pesquisas qualitativas e quantitativas;
- III. a criação de um sistema de categorização das necessidades específicas das crianças e famílias afetadas, considerando questões como saúde mental, inclusão escolar, apoio psicossocial e reintegração familiar;



- IV. a garantia da reinserção social destas crianças e adolescentes e seus familiares por meio de adequação de serviços do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social às necessidades desta população;
- V. a garantia de vagas em escolas públicas de nível fundamental e médio, com especial atenção a necessidade de apoio para a adaptação à cultura e ao idioma locais, incluindo apoio pedagógico, tutoria e acompanhamento de saúde mental para uma adaptação adequada à realidade brasileira, especialmente no caso de crianças e adolescentes que não falam português, e/ou com deficiência;

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Departamento Nacional de Proteção às Crianças Interfronteiras (DNPCI) que será responsável por coordenar as políticas de reinserção das crianças e adolescentes em seu retorno ao país, bem como coordenar e instruir o envio e o recebimento de pedidos de auxílio jurídico para aquelas ainda em solo estrangeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – O DNPCI deverá priorizar as crianças e adolescentes em solo estrangeiro sob risco de adoção internacional e perda e guarda pelo/s genitor brasileiro, envidando esforços para assegurar a assistência jurídicas às crianças, adolescentes e seus familiares, inclusive via parceria com a Defensoria Pública da União

.

Art. 7º Deverão ser realizadas campanhas públicas no Brasil e nas embaixadas, consulados e representações brasileiras no exterior sobre os direitos de crianças e adolescentes brasileiras interfronteiras com divulgação dos meios de contato para a proteção de seus direitos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser priorizada a divulgação em locais de maior incidência de crianças e adolescentes brasileiras interfronteiras com risco de separação familiar.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regulamentar o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição da República Federativa do Brasil, com o objetivo de proteger os direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiras interfronteiras, sendo estas as crianças e adolescentes que não são repatriados, deportados ou expulsos do país estrangeiro junto com seus genitores, permanecendo no país emigrado sob guarda de terceiros, de agência ou do próprio estado

A situação dessas crianças é um desafio próprio do século XXI, que merece atenção redobrada na contemporaneidade. O aumento do fluxo migratório e a falta de uma legislação clara e protocolos institucionais para lidar com essas situações resultam na exclusão dessas crianças de um retorno seguro às suas famílias e, por vezes, na ausência de qualquer orientação.



O Brasil, como participante da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem a obrigação de garantir que o direito à convivência familiar e comunitária seja preservado. No entanto, a falta de uma estrutura institucional ou protocolo oficial para garantir o diálogo internacional, o acompanhamento e a reintegração dessas crianças com suas famílias no nosso território cria um vácuo de incertezas jurídicas e práticas.

Nos EUA, onde um grande número de brasileiros está em situação irregular, milhares de crianças têm suas vidas alteradas de forma drástica, algumas até sendo adotadas por famílias americanas, à revelia dos pais brasileiros. Em geral, tratam-se de famílias brasileiras de baixa renda, que não podem arcar com contratação de serviço jurídico e passagem aérea para a reintegração de suas crianças por conta própria.

A possibilidade de separação tem gerado preocupação entre a comunidade brasileira no país. Recentemente, milhares de brasileiros lotaram os consulados para registrar seus filhos, temendo que, em caso de prisão e deportação, possam ser separados de suas crianças menores¹.

Este projeto de lei visa criar mecanismos para lidar com essas situações de forma eficaz, garantindo a proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes brasileiras interfronteiras e promovendo a reintegração segura e eficaz dessas crianças com suas famílias no Brasil. Por isso, propomos um Protocolo de Ações para o Atendimento às Crianças e Adolescentes Interfronteira baseado na lógica da proteção integral e na prioridade absoluta que crianças e adolescentes brasileiras detêm independente de onde se encontrem.

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2025/03/milhares-de-brasileiros-nos-eua-lotam-consulados-para-registrar-filhos-com-medo-de-separacao-na-deportacao.shtml>

